



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29118

RECURSO ELEITORAL N. 373-91.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Coligação "Apiúna Para Todos" (PSD-PSB-PT-PSDB-PPS)

Recorridos: Coligação "Gente Com A Gente" (PMDB-PTB); Mario Dalri; Gilmar Schmidt

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

Ainda que o pedido de concessão de liminar tenha perdido o objeto, persistem o interesse de agir, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido em relação aos demais pedidos formulados na inicial.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de março de 2014.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 373-91.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 222/224,

Trata-se de recurso interposto pela coligação acima nominada em face da sentença proferida pelo referido Juízo Eleitoral, que julgou extinto o processo, com lastro no art. 267, incisos I e IV do CPC, por impossibilidade do pedido, por entender que a conduta não se subsume às vedações normativas vigentes.

Irresignada, sustenta que as camisetas utilizadas na propaganda eleitoral impugnada, embora estampadas com o número 15, representam uma vantagem ao eleitor, enquadrando na vedação do disposto no art. 9º, parágrafo 3º, da Resolução n. 23.370/201 do TSE, porquanto a ausência de propaganda não exime a condição de proveito econômico do referido bem, razão pela qual pugna pelo retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do feito.

Notificada para apresentar contrarrazões, a Coligação recorrida sustenta que as camisetas não contêm propaganda eleitoral, não há padronização de estampa, havendo apenas simpatizantes que adquiriram camisetas e customizaram da maneira que acharam melhor para comparecerem nos comícios para apoiar a coligação recorrida, pelo que pugna pelo desprovidimento do recurso.

Instada, a representante do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, discordando dos motivos da extinção do feito (indeferimento da inicial), passou a análise do mérito da questão, para ao final, manifestar-se pela improcedência do pedido.

Recebido o recurso na origem (fl. 213), foram apresentadas contrarrazões (fls. 214/218), tendo o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau se manifestado às fls. 219/220. Após, os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo conhecimento e desprovidimento do recurso (fls. 222/224).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A intimação da sentença ocorreu em 23/11/2012 (fl. 208/v.). O recurso foi protocolado em 23/11/2012 (fl. 210). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 373-91.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

2. Razão assiste ao Ministério Público Eleitoral ao argumentar que o mérito da questão deveria ter sido analisado, pois da análise da petição inicial verifica-se que estão presentes as condições da ação - quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse processual.

Do parecer lançado em primeiro grau extrai-se o seguinte excerto (fl. 220): *"Um dos incisos utilizados na sentença como forma de fundamentar o indeferimento da inicial – inciso VI, não se enquadra no caso em apreço. Há, sim, possibilidade jurídica do pedido, já que não houve tão somente o pedido liminar (o qual perdeu o objeto), existindo outros pontos que demandam análise, bem como as partes são legítimas e há o interesse processual. Não é o caso, também, da aplicação do artigo 284, do Código de Processo Civil"*.

Entendo, contudo, não ser o caso de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC e imediato exame do mérito nesta instância. Isso porque, embora apresentadas contrarrazões ao recurso, no presente caso a inicial foi indeferida, de forma que não houve citação do requerido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (art. 515, § 3º, do CPC). 2. Indeferida a petição inicial (art. 295, II, c/c o art. 267, I), não pode o Tribunal, ao reformar a sentença, julgar, desde logo, o mérito da causa, tendo em vista a ausência de citação do demandado. 3. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN:

(RESP 200401393175, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00228 ..DTPB:.)

Ademais, tampouco consta nos autos cópia da procuração arquivada em cartório (fl. 205), demonstrando a existência de poderes para receber citação – o que poderia levar à conclusão no sentido de que o oferecimento de contrarrazões supriria a ausência de citação.

Por fim, embora a sentença contenha argumentação relativa ao mérito, a improcedência não poderia ter sido declarada de plano com dispensa da citação, uma vez que não se trata de matéria exclusivamente de direito (CPC, art. 285-A).

Assim, não é possível a mera correção do dispositivo da sentença, como requerido pelo Ministério Público Eleitoral nesta instância. A sentença deve ser anulada, para que os autos retornem à origem, a fim de que seja regularmente angularizada a relação processual, oportunizando-se a instrução processual.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 373-91.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

Ante o exposto, voto por **conhecer do recurso e lhe dar provimento,**
para **anular a sentença.**

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a esquerda.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 373-91.2012.6.24.0015 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 15ª ZONA ELEITORAL - INDIAIAL (APIÚNA)

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO APIÚNA PARA TODOS (PSD-PSB-PT-PSDB-PPS)

ADVOGADO(S): LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO GENTE COM A GENTE (PMDB-PTB); MARIO DALRI; GILMAR SCHMIDT

ADVOGADO(S): MIGUEL ANGELO SOAR; EDILÉIA BUZZI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29118. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Rodrigo Brisighelli Salles e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 17.03.2014.